## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008955-15.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: JANAINA DOS SANTOS DE SOUZA

Requerido: CAIXA SEGURO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido seguro de vida por intermédio da ré, como condição obrigatória para obter financiamento imobiliário que tencionava.

Alegou ainda que no mesmo ato da contratação foi informada pela funcionária da ré que depois de um ano poderia pleitear a rescisão desse seguro.

Todavia, após decorrido o prazo de vigência do contrato veio a descobri que tal seguro poderia ser cancelado no prazo de sete dias úteis a partir da data da contratação, bem com sua adesão era facultativa e não obrigatório com lhe foi dito.

Requer assim a devolução do valor que pagou a

esse título.

A ré, a seu turno, sustentou a regularidade de seu

procedimento.

Como se vê, é incontroversa a aquisição pela autora do seguro de vida mencionado nos autos.

Por outro lado a autora entende que faz jus à devolução integral do valor que pagou eis que não haveria obrigatoriedade na sua contratação, acenando, para tanto, com a violação do direito de informação.

Assim posta a divergência reputo que o pedido

não prospera.

Em principio poderia constituir a denominada "venda casada", se imposta ao financiado, sendo vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC.

Não obstante, tomando em conta a necessidade da medida, além da circunstância de que em caso de sinistro a seguradora nas condições estipuladas estaria obrigada a realizar a cobertura contratada, não adveio daí prejuízo à autora a demandar repetição.

Ou seja, o prazo de validade do segurou iniciouse em 09/10/2013 esgotando-se após um ano, não restando dúvidas que no período segurado a autora fazia jus a contraprestação da ré, em caso de sinistro.

Por essa razão, mas vislumbro lastro para

restituição pretendida.

Não prospera nesse contexto a pretensão

deduzida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA